



TC 023.440/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão).

Unidade jurisdicionada: Município de Mulungu/PB.

Recorrente: José Leonel de Moura (205.723.014-72).

Representante legal: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521), procuração à peça 35.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Melhoria habitacional para controle da doença de chagas. Execução parcial. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de revisão. Conhecimento. Ilegitimidade passiva não acolhida. Novos elementos apresentados não atestam o necessário vínculo de nexos causalidade entre os recursos transferidos por meio do convênio e a efetiva aplicação em seu objeto. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por José Leonel de Moura, ex-Prefeito do Município de Mulungu/PB (peça 36) contra o Acórdão 6.789/2017-TCU-Segunda Câmara (peça 13), mantido pelo Acórdão 5.550/2020-TCU-Segunda Câmara (julgamento de recurso de reconsideração, peça 42).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c; 19, caput; 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Leonel de Moura e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do valor aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	D/C	Data
125.000,00	D	21/5/2010
1.032,72	C	19/11/2015

9.2. aplicar ao Sr. José Leonel de Moura a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE), em face do então prefeito do Município de Mulungu/PB, José Leonel de Moura (gestões 2005-2008 e 2009-2012), ante a execução parcial dos recursos repassados pela União, efetuados por meio do Convênio 49/2008 (Siafi 650126 - peça 2, p. 13-39). O objeto daquela pactuação compreendia a execução de melhorias habitacionais para controle de doença de chagas, tendo sido liberados, parcialmente, o montante de R\$ 125.000,00 correspondente à 50% do valor inicialmente previsto (peça 2, p. 65-67).

2.1. Uma vez processada a TCE em sua fase interna (peça 1-3), os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) que propôs a citação do mencionado responsável (peças 4 e 5), o qual se concretizou em 10/2/2017 (ofício citatório à peça 6 e comprovante de aviso de recebimento, AR, à peça 8), nos seguintes termos:

(...)

O débito é decorrente da seguinte ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa ao município de Mulungu/PB por meio do Convênio 49/2008 (Siafi 650126), que tinha por objeto a execução de melhoria habitacional para controle da doença de Chagas no município de Mulungu/PB, em virtude da inexecução do objeto pactuado, conforme preconizam os arts. 84 e 93 do Decreto-Lei 200/1967, e os arts. 66, 145 e 148 do Decreto 93.872/1986.

3. Conduta do responsável: o Sr. José Leonel de Moura, ex-prefeito municipal de Mulungu/PB (gestões 2005-2008 e 2009-2012): geriu os recursos impugnados, tendo sido responsável pela realização das despesas com os recursos federais e ainda pelo encaminhamento da prestação de contas.

(...)

Débito(s):

R\$ 125.000,00, em 21/5/2010

Crédito(s):

R\$ 1.032,72, em 19/11/2015.

2.2. Como o responsável não apresentou suas alegações de defesa foi reconhecida sua situação de revelia pela unidade técnica de origem, com a proposta de que suas contas fossem julgadas irregulares com a imputação do respectivo débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 9-11). O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) assinalou sua concordância à proposta da unidade técnica de origem (peça 12).

2.3. Em 25/7/2017, acolhendo os mencionados posicionamentos, foi prolatado o Acórdão 6.789/2017-TCU-Segunda Câmara, nos termos subscritos no subitem 1.1 deste Exame. Posteriormente, foi interposto recurso de reconsideração (peça 36) o qual não foi conhecido em face de sua intempestividade exarado nos termos do Acórdão 5.550/2020-TCU-Segunda Câmara.

2.4. Irresignado com aqueles julgados, o recorrente apresenta recurso de revisão o qual se passa à análise.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame de admissibilidade desta Secretaria (peças 57 e 58) propôs que o recurso fosse conhecido sem atribuição de efeito suspensivo. Por meio de despacho (peça 88), o relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, conheceu o recurso, com base no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992 (superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida).

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame:

- a) em sede preliminar, se o recorrente é parte legítima para figurar nestes autos de TCE;
- b) no mérito, se os novos elementos apresentados pelo recorrente têm eficácia suficiente para a reforma, total ou parcial, do acórdão recorrido.

5. Legitimidade passiva

5.1. O recorrente argumenta que não é parte legítima para figurar nestes autos tendo em vista que (peça 54, p. 1-2):

a) tem conhecimento do cumprimento parcial e, nessa parte, foi fiel à correta execução do Convênio 49/2008;

b) inexistiu fraude, malversação, desvio de recursos ou qualquer prejuízo na referida pactuação;

c) o dever de continuidade das obras e da prestação de contas era da prefeita sucessora, Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, do Município de Mulungu/PB; e

d) em face do disposto na Súmula TCU 230 e em diversos precedentes judiciais, a responsabilidade pela prestação de contas recai sobre o prefeito sucessor (peça 54, p. 8-12):

d.1) houve representação em face do recorrente, envolvendo os recursos do PDDE/2011, efetuada pela prefeita sucessora, Joana Ferraz, e o recorrente foi absolvido na respectiva ação de improbidade, Processo 0800249-06.2016.4.05.8204 (peça 54, p. 44-47);

d.2) o contexto desse julgamento é o mesmo que se verifica nos Acórdãos 594060 (Terceira Turma do TRF-5, relatoria Frederico Dantas) e 584999 (Segunda Turma do TRF-5, relatoria de Leonardo Carvalho); e

d.3) o dever de continuidade das obras era da então Prefeita Joana Ferraz que, por ato próprio, não o fez devendo sobre ela recair toda a responsabilidade.

Análise:

5.2. Não assiste razão ao recorrente.

5.3. As condições para que o responsável, ora recorrente, figure no polo passivo dos nestes autos de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) se fazem presentes na medida não há controvérsia sobre os seguintes fatos:

a) o montante no valor de R\$ 125.000,00 foi efetivamente gerido pelo recorrente enquanto estava ocupando o cargo de Prefeito de Mulungu/PB;

b) a origem daqueles recursos é federal e decorre da realização de convênio administrativo com a Funasa em prol de parte dos munícipes daquela localidade;

c) houve a apresentação, por parte do recorrente, de prestação de contas parcial desses mesmos recursos; e

d) foi realizada vistoria *in loco* posterior por parte da concedente e que não atestou a execução integral do objeto pactuado.

5.4. De se salientar que a discussão sobre se a aplicação desses recursos se deu em conformidade com a lei, sem a ocorrência de fraude, malversação, desvio de recursos ou inocorrência de prejuízo ao Erário, extrapola o juízo da presente preliminar, adentrando quanto ao mérito quanto do julgamento desta TCE.

5.5. Com base Súmula TCU 230 e nos precedentes judiciais elencados pelo recorrente, se defende que a responsabilidade deva recair, exclusivamente, na pessoa da prefeita sucessora a sua gestão, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo. No entanto, o caso não é de omissão no dever de prestar contas do prefeito antecessor (uma vez que houve prestação de contas parcial) e não houve a comprovação de que a prefeita sucessora foi omissa na adoção de medidas para resguardar o patrimônio público municipal, ao contrário, adotou as respectivas providências (representação criminal e ação de improbidade administrativa contra o ex-gestor), conforme expediente à peça 2, p. 125-137. Transcreve-se, por oportuno, o que reza a mencionada Súmula:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

5.6. Ademais, entende-se que, na processualística do TCU, a escolha da formação do polo passivo é discricionária, com base na interpretação do enunciado que se extrai do Acórdão 425/2019-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o **instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor**. [grifos]

5.7. Em relação aos precedentes judiciais mencionados pelo recorrente:

a) a ação de improbidade referente ao Processo 0800249-06.2016.4.05.8204 não diz respeito aos recursos referentes ao convênio em discussão, tampouco nas demais ações de improbidade invocadas pelo recorrente em seu favor;

b) ademais, se verifica que decorrem entendimentos oriundos de ações judiciais de improbidade administrativa, os quais, pelo princípio da separação de instâncias, não têm o condão de alterar o entendimento acerca da formação de quem deva, ou não, integrar o polo passivo dos processos de TCE's;

b) nesse contexto, menciona-se o que foi decidido no Acórdão 344/2015-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues):

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa;

c) reforçando o princípio de separação de instâncias, também aplicável ao presente caso concreto o que foi decidido no recente Acórdão 746/2020-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro):

O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos.

5.8. Por fim, registre-se que, com base na Lei 9.873/1999, não incide a prescrição quinquenária sobre o débito e a multa aplicados ao recorrente, tendo em vista que a prestação de contas parcial foi por ele apresentada em 13/11/2012 (peça 2, p. 91) e, de outro lado, houve duas interrupções do prazo prescricional: uma, em 5/11/2015 (notificação por edital do recorrente na fase interna do processo de TCE – peça 2, p. 159); e, outra, em 20/2/2017 (notificação do recorrente sobre sua citação perante este Tribunal, por aviso de recebimento – peça 8). Além disso, não se verificou a paralisação do processo por prazo superior a três anos, de forma que não houve incidência da prescrição intercorrente prevista naquela mesma lei.

6. Novos elementos apresentados pelo recorrente

6.1. O recorrente requer a reforma integral do acórdão recorrido asseverando que:

a) o fundamento de que não cumpriu a finalidade do objeto não é verdadeiro (peça 54, p. 2-7):

a.1) o convênio foi firmado em 2008 e sua vigência se estendeu de 31/12/2008 a 12/1/2014, período no qual ele não era mais gestor do município;

a.2) a licitação foi realizada no exercício de 2010 e a primeira parcela dos recursos só foi liberada em 21/5/2010, no valor de R\$ 125.000,00;

a.3) as obras de melhorias nas habitações foram iniciadas com o início de construção de sete moradias e não seis apontadas no Relatório de Acompanhamento Gerencial e Parecer Técnico Final Conclusivo/Funasa 339/2013;

a.4) a Funasa reconhece a execução de 37,7% e aponta a necessidade de juntada de documentos e algumas falhas na execução das obras. Além disso, atesta a regularidade financeira na aplicação de R\$ 97.052,08 e pendências de apenas R\$ 10.419,08, conforme consta à peça 54, p. 17 e 18), bem como a necessidade de correção e complementação das obras em seis moradias (torneiras, reboco, porte e outros;

a.5) no parecer final daquela fundação, a conclusão foi de que foi executado 36,55% das obras e a necessidade de correção de algumas falhas (peça 54, p. 19-22);

a.6) deixou o cargo de prefeito em 31/12/2012 e realizou a prestação de contas da primeira parcela, encaminhando-a à Funasa em 13/11/2012 (peça 2, p. 91), o que demonstra sua boa-fé e zelo com o dinheiro público;

a.7) cabia à prefeita sucessora dar continuidade às obras a qual comunicou que não as faria mais, sob alegação de defasagem nos preços (peça 54, p. 23). Ou seja, o recorrente não deu causa à inexecução das obras;

a.8) notificado, fez gestão junto à Construtora Linear Ltda e, no final de 2013, conforme declarações dos beneficiários (peça 54, p. 24-31) as pendências apontadas pela Funasa (peça 54, p. 40-41) foram sanadas às quais se juntou fotografias das construções (peça 54, p. 32-39). Com efeito, são provas novas e irrefutáveis quanto ao cumprimento da finalidade social do objeto do convênio em questão, até porque as famílias residem lá até os dias atuais;

a.9) o saldo da conta do convênio foi recolhido (peça 2, p. 251-257) e a falta de guias dos tributos federais era de responsabilidade da prefeitura, conforme já reconhecido no acórdão recorrido;

b) a Funasa errou pois apontou a execução de seis moradias quando o correto seriam sete (peça 54, p. 6-8), correspondente a 50% do total inicialmente previsto:

b.1) como o custo unitário de cada uma delas foi de R\$ 17.911,86, o total perfaz o montante de R\$ 125.383,02;

b.2) a auditoria da Funasa não computou o valor da placa de R\$ 1.005,68, de sorte que a quantia final resultou no montante de R\$ 126.388,70 para uma liberação de recursos federais de apenas R\$ 125.000,00;

b.3) relatório de vistoria atual das obras, datado de 20/5/2020 (peça 54, p. 42-43) atesta que as sete moradias foram plenamente executadas;

c) diversos precedentes apontam no sentido de que falhas formais, sem comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, não podem ser motivo para condenação do gestor ou aplicação de penas (peça 54, p. 6-8):

c.1) Acórdão 70024176323 do TJRS – Ação de Improbidade (relatoria de Vasco Giustina);

c.2) Súmulas TCU 3, 51 e 142; e

c.3) Acórdãos 118/1997-TCU-Plenário e 11/1998-TCU-Primeira Câmara.

Análise:

6.2. No mérito, também não assiste razão ao recorrente, registrando-se que o conteúdo das razões recursais do presente recurso de revisão e o mesmo do anterior recurso de reconsideração (peça 36) considerado intempestivo.

6.3. Inicialmente, é importante mencionar que o documento que fundamentou as conclusões do acórdão recorrido é o relatório de vistoria técnica *in loco*, efetuado pela Funasa em 22/7/2013 (peça 2, p. 99-101), o qual detém presunção de veracidade e de legitimidade conforme o que foi decidido no Acórdão 964/2008-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça), “O relatório de inspeção local tem presunção de veracidade, pois é elaborado por engenheiro dos quadros de órgão público”.

6.4. No entanto, é possível sua desconstituição, ou a mitigação de seus efeitos, se foram apresentadas provas robustas em contrário, conforme os enunciados que se extraem dos Acórdãos 2.537/2018-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), 4.454/2014-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 3.760/2017-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz), transcrevendo-se o enunciado deste último julgado para explicitar a colocação:

Os relatórios de vistoria *in loco* dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de **prova robusta em contrário**. [grifos]

6.5. No sobredito relatório de vistoria, consta a execução física do Convênio 49/2008 no percentual de 36,55% (trinta e seis vírgula cinquenta e cinco por cento) e a execução de seu objeto em 0,0 (zero vírgula zero por cento). A inexecução do objeto da referida pactuação se deu em função das seguintes constatações (peça 2, p. 99, itens de controle):

- a) não foi emitida ordem de serviço para início das obras;
- b) não existiu placa da obra referente ao convênio;
- c) não existiu anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável pela execução e pela fiscalização das obras;
- d) não houve o preenchimento do diário de obras;
- e) o objeto do convênio não foi cumprido; e
- f) não foi efetuado o termo de recebimento provisório ou definitivo das obras.

6.6. O recorrente apresenta a seguinte documentação em sua peça recursal:

Item	Descrição resumida	Referência no recurso	Referência anterior nos autos
1	Relatório de Acompanhamento Gerencial	peça 54, p. 17-18	não encontrado
2	Parecer Técnico Final Conclusivo 339/2013	peça 54, p. 19-20	peça 2, p. 103-105
3	Relatório de Visita Técnica	peça 54, p. 21-22	peça 2, p. 99-101
4	Comunicação da prefeita sucessora à Funasa informando que optou pela não continuidade do convênio	peça 54, p. 23	não encontrado
5	Declarações dos beneficiários	peça 54, p. 24-30	não encontrado
6	Fotos das habitações	peça 54, p. 31-39	não encontrado
7	Relatório de vistoria atual das obras de construção de moradias no município de Mulungu/PB, de 29/5/2020	peça 54, p. 42-43	não encontrado
8	Relatório e voto da Apelação Cível, Processo 0800249-06.2016.4.05.8204	peça 54, p. 44-47	não encontrado

6.7. Quanto aos referidos documentos, há que se assinalar que:

a) não saneiam os autos em relação às constatações lançadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do subitem 6.5 deste Exame;

b) quanto ao item 1 da Tabela:

b.1) o relatório de acompanhamento gerencial, datado de 25/3/2013, é anterior à visita técnica que fundamenta o acórdão recorrido, devendo prevalecer a presunção de veracidade das constatações levantadas pela vistoria mais recente;

b.2) ademais, a execução do objeto físico do convênio, ainda que em percentual inferior a 100%, deve ser acompanhado da respectiva comprovação do vínculo de nexo causalidade entre os recursos oriundos do convênio e a consecução da finalidade do convênio;

b.3) sem essa prova, a referida execução pode ter sido efetuada com recursos de outros convênios ou do próprio ente municipal;

b.4) já é cediço neste Tribunal a necessidade da comprovação desse vínculo para o reconhecimento da regularidade da aplicação dos recursos em convênios como, por exemplo, o que foi decidido no Acórdão 976/208-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro), do qual se extrai o seguinte enunciado:

Há necessidade de o gestor demonstrar, de forma inequívoca, que os valores, alegadamente gastos no objeto da avença, tenham como origem os recursos do convênio, e não eventuais outras fontes.

c) os itens 2 e 3 não inovam no conjunto probatório constante nos autos e são desprovidos de qualquer eficácia modificativa;

d) já o item 4 tabela diz respeito à motivação da prefeita sucessora quanto à não continuidade das obras, qual seja, defasagem de preços. Tal fato não é apto a afastar o débito imputado ao recorrente e só reafirma a análise de não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva por ele invocada (vide item 5 deste Exame);

e) as declarações dos beneficiários e as fotos (itens 4 e 5 da tabela) se mostram frágeis como elementos de provas na medida em só ratificam a execução física do objeto do convênio. Reitera-se que o recorrente não apresentou elementos de provas referentes à já mencionada comprovação do vínculo de nexo causalidade, nos termos do que foi decidido no enunciado do Acórdão 1.477/2012-TCU-Segunda Câmara (relatoria da Ministra Ana Arraes):

Não há comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos quando as despesas não foram comprovadas mediante documentos originais fiscais (recibos, notas fiscais, faturas, dentre outros) emitidos em nome do conveniente ou executor, devidamente identificados - nome e número do convênio. **Testemunhos e fotografias, por si sós, não servem como prova do referido nexo causal;** [grifos]

f) em relação ao intitulado “RELATÓRIO DE VISTORIA ATUAL DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS NO MUNICÍPIO DE MULUNGU – PB” (item 7 da tabela):

f.1) trata-se de mera declaração de terceiro com presumido registro no Conselho Regional de Engenharia no Estado da Paraíba;

f.2) não foi produzido pela área técnica da Funasa;

f.3) quanto a este documento, se aplicam as mesmas análises lançadas nas alíneas “b.4” e “e” deste subitem; e

g) quanto aos precedentes invocados pelo recorrente, inclusive a cópia do acórdão juntado nestes autos, vide apontamentos lançados no subitem 5.7 deste Exame.

6.8. Por fim, a par da ausência dos documentos enumerados no subitem 6.5 deste Exame, há que se ressaltar que também não foram apresentadas cópias das notas fiscais, dos cheques emitidos e dos demais comprovantes documentais, devidamente identificados com o número do convênio, o que obsta a desconstituição do débito pretendida pelo recorrente ou impede a mitigação do valor da multa a ele aplicado.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o responsável pela gestão de recursos federais, transferidos por meio de convênio, ao não demonstrar sua boa e regular aplicação atrai para si a legitimidade para figurar em processos de TCE. Inaplicável a Súmula-TCU 230 no presente caso concreto, pois a prefeita sucessora adotou



medidas de resguardo do patrimônio público e, de outro lado, houve prestação de contas parcial dos recursos geridos por parte de seu antecessor; e

b) os documentos apresentados pelo recorrente se mostram ineficazes para atestar o necessário vínculo de nexa causalidade entre os recursos transferidos por meio de convênio e sua efetiva execução no objeto pactuado. Além disso, restam pendentes de saneamento os demais apontamentos constatados em relatório de vistoria *in loco* promovido pela concedente.

7.1. Com base nessas conclusões, entende-se que o recurso não seja provido por ineficácia dos novos documentos apresentados pelo recorrente sobre as provas produzidas nestes autos que fundamentam o débito a ele imputado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se:

a) com base no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba quanto ao acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria,

Em 9/4/2021.

Ricardo Luiz Rocha Cubas
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3149-6
(Assinado Eletronicamente)